



Publicado D.O.E.  
Em 20/02/07  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

**PROCESSO:** TC - 03.673/03

**DOCUMENTO:** TC - 06.267/05

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do ex-PREFEITO MUNICIPAL de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício de 2004. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 369/2007**

### RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.02.07, examinou o PROCESSO TC-3.673/03 (DOCUMENTO TC- 06.267/05) pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS, Senhor **CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA**, emitindo o **PARECER PPL-TC-197/2006, contrário à aprovação das contas prestadas, e o ACÓRDÃO APL TC 874/2006**, nos quais decidiu, entre outras medidas:
  - 1.01. Imputar débito de R\$ 41.785,00<sup>1</sup> ao gestor responsável, em face de despesas sem comprovação e excesso de remuneração;
  - 1.02. Aplicar multa ao gestor citado no item precedente, no valor de R\$2.805,10, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE;
  - 1.03. Imputar ao Sr. Oscar Pedro de Almeida, ex-vice-Prefeito, débito no valor de R\$ 12.000,00, em virtude de remuneração recebida em excesso.
2. Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente Recurso de Reconsideração, que foi analisado pela Auditoria, tendo esta concluído ser insuficiente para elidir as falhas detectadas nos autos.
3. O MPjTC ofertou parecer no qual pugna preliminarmente pelo não conhecimento, em razão da intempestividade do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.
4. Foram determinadas as notificações necessárias. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida foi publicada no D.O.E. de 14.02.07 e o Recurso de Reconsideração que ora se analisa apenas foi interposto em 05.03.07, no 16º dia após a mencionada publicação e, portanto, intempestivo.

Relevando-se a exígua intempestividade, as alegações recursais foram insuficientes para afastar as irregularidades constatadas, especialmente quanto aos fundamentos das imputações de débito, uma vez que o recorrente limitou-se a repisar os argumentos contidos nas defesas já analisadas nos autos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões recorridas.

-- Conclui à Pág. 02/02 --

1

Despesa	Valor (R\$)
Aquisição de microcomputador	2.785,00
Despesas com assessoria jurídica	9.000,00
Despesa com a firma CONSTAT, para planejamento de passagem molhada	6.000,00
Excesso de remuneração	24.000,00
<b>Total →</b>	<b>41.785,00</b>



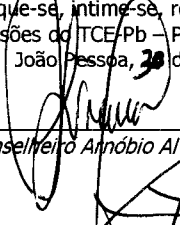
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

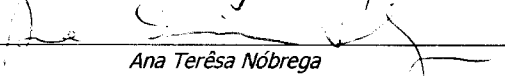
### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.673/03 (DOCUMENTO TC-06.267/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro José Marques Mariz, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólumes as decisões atacadas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de maio de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Antônio Alves Viana - Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Normando Diniz - Relator*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*